

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02054.000695/2005-42

INTERESSADO: JORGE DALL ROSS

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 130/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.212 e verso.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 17/11/2008 fls. 156/180, após recebimento da notificação em 27/10/2009 (Aviso de Recebimento fls.151), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, há representação por Advogado no processo (substabelecimento fls. 180 e procuração fls. 18).

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em **28/07/2005**, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Superintendente do IBAMA Mato Grosso/MT em **24/10/2006** (fls. 41), e o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em **03/06/2008** (fls. 141).

Resta, agora, apenas esta definitiva instância recursal.

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 37 do Decreto 3.179/99¹, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 50 da Lei 9.605/98², a qual, por força do artigo 109 do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última decisão

1 Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

2 Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa..

condenatória recorrível foi proferida em junho de 2008, não se escoou o prazo quadrienal da prescrição.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases. Após a decisão da Presidência do IBAMA, consta o Despacho de fls. 187, no qual o Presidente do IBAMA Substituto encaminha os autos ao CONAMA.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

Em primeiro lugar, destaco que o processo judicial mencionado nos autos (Mandado de Segurança nº 2007.36.00.013608-6), conta com decisão final transitada em julgado (02/02/2010), com acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão somente para que seja garantida ao impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em vez da Certidão Negativa de Débito.

Esse o único conteúdo da questão judicial, em nada relacionado com a questão agora sob exame e que em nada prejudica o presente julgamento ou a atividade da Administração/IBAMA.

A autuação se deu após Notificação do interessado, no início de julho de 2005, para “apresentar a documentação de posse/propriedade da Fazenda Mata Verde, bem como autorizações de desmatamento e queima controlada”

Por isso, no final do mesmo mês, foram lavrados Auto de Infração e Termo de Embargo/Interdição, pela conduta de “desmatar 603 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização dos órgãos ambientais competentes”.

A fundamentação da autuação foi o art. 37 do Decreto 3.179/99, considerando estar-se em área da Amazônia, entendida por esta CER-CONAMA como perfeitamente enquadrada no conceito de “especial preservação”, contido no referido preceito. Ademais, o art. 225, §4º da Constituição reforça tal entendimento, ao elencar a Amazônia como patrimônio nacional.

Às fls. 07, consta foto de satélite do desmatamento (datada de 17/06/2005), com o entorno todo preservado; às fls. 08/09, relatório de fiscalização, de onde extraio:

No dia 13 de julho de 2005, foi realizada uma ação fiscalizatória de combate ao desflorestamento no Mato Grosso, no município de Sorriso/MT, subsidiada pelas imagens de satélite e pelos polígonos indicativos do desmatamento em tempo real (DETER).

Em campo, o helicóptero fez uma rota sobre o perímetro da área desmatada para marcar os pontos georreferenciados e, logo em seguida, calcular a área completa no programa TRACK MAKER (GPS 12). Sendo assim, foram detectada 01 área com desmatamento recente na propriedade denominada de Fazenda Mata Verde, no município de Itanhangá/MT. As coordenadas geográficas da sede da fazenda são: 12°09'07,97"S e 56°51'38,16" W.

Ao chegar na sede da propriedade, encontramos Sr. Carina Fátima Dall Ross, que recebeu a notificação nº 063184/A, em nome de Jorge Dall Ross, proprietário da Fazenda Mata Verde.

[...]

Ao analisar a imagem de satélite em 06/08/2003 (data da passagem do satélite/Landsat 226/69).

Em 2005, foi identificado um desmatamento de 602,8970 hectares. Conforme imagem satélite data de 06/04/2005.

Considerando que na propriedade ocorre floresta ombrófila e floresta Estacional SEMidecidual Submontana (Reserva Legal 80%), segundo dados elaborados pelo SIPAM e homologados pelo IBGE.

Em sua defesa administrativa, alegou o autuado que as coordenadas do desmatamento apresentadas não estão inseridas em área a ele pertencente, com a consequente nulidade do auto de infração.

Há outra defesa nos autos, essa segunda sem representação por advogado, afirmando aqui haver autorização para o desmatamento.

Homologado o Auto de Infração, houve interposição de recurso, com a soma dos argumentos antes elencados (ilegitimidade passiva), bem como pedido de substituição da multa pela prestação de serviços ao meio ambiente.

Seu recurso não foi provido pelo Presidente do IBAMA.

Ao recorrer da decisão do Presidente do IBAMA, que manteve a autuação, o recorrente repetiu as mesmas alegações anteriormente apresentadas.

Em primeiro lugar, destaco que todas as manifestações (defesas e recursos) do autuado foram devidamente analisados e respondidos, e a multa somente lhe será efetivamente cobrada, por meio de atos executórios após o encerramento da esfera administrativa – ênfase tal fato justamente em face da decisão judicial existente.

Quanto à fundamentação da decisão da Presidência do IBAMA, amparada por manifestação da PFE-IBAMA, não vejo qualquer vício formal, estando a decisão amparada em larga fundamentação jurídica, que pode se valer de argumentos anteriormente levantados, algo admitido em doutrina (conhecido como fundamentação aliunde, admitida na jurisprudência, que consiste em declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres), relembrando também o teor do **art. 50, §1º da Lei 9.784/99**, que permite que a fundamentação dos atos decisórios possa se valer da referência a manifestações anteriores, que passam a ser parte integrante do ato.

Entendo que a questão posta é desvendar se o enquadramento das coordenadas geográficas constantes da autuação e da imagem de fls. 07 em área de propriedade do autuado, uma vez que, quanto à conduta, o mesmo a nega, afirmando ainda haver autorização para realizar o desmate.

O documento “localização das coordenadas das divisas”, que compara a área da Fazenda Itanhangá com a área da autuação, de fls. 23, sustenta a alegação da defesa do autuado de ilegitimidade passiva. Todavia, tal delimitação não retira, por si só, o vínculo do autuado com a área desmatada, pois não comprova que o autuado não é proprietário da Fazenda Mata Verde, local da autuação. O que se poderia concluir, de tal documento, é que o imóvel de matrícula 2.557 – Fazenda Itanhangá, gleba 1 (fls. 24) é aquele do mapa de fls. 23. Todavia, tal documento não diz a qual imóvel ou matrícula se refere.

Em solicitação feita pelo autuado ao IBAMA, no ano de 1999, observo que a Fazenda Mata Verde é objeto das matrículas nº 8.464 e 16.545, também de sua propriedade. E, em relação a tal imóvel

Logo, o documento de fls. 23, com a localização das coordenadas da divisa, apenas demonstra que aquele imóvel ali delimitado não é o da autuação. Nada mais.

Na defesa de fls. 25-28, porém, o autuado se defende com o argumento de que teria autorização para realizar o desmatamento. E junta Boletim de Ocorrência (fls. 34/35), em que compareceu à Delegacia de Polícia de Tapurah para comunicar a ocorrência de uma queimada, informando ainda que “é proprietário da propriedade rural denominada Fazenda Mata Verde, localizada na Gleba Itanhangá”.

Os nomes das Fazendas, dados pelo próprio autuado, reforçam a autuação; vejamos:

- no auto de infração a área é descrita como Fazenda Mata Verde;
- a foto de satélite indica como sendo da propriedade Fazenda Mata Verde;
- na defesa (fls. 14) o autuado informa ser proprietário da Fazenda Itanhangá, da qual junta a localização;
- a certidão do CRI da matrícula 2.557 se refere à Fazenda Itanhangá;
- no B.O. de fls. 34/35 se identifica como proprietário da Fazenda Mata Verde, distrito de Itanhangá;
- no Termo de Declarações de fls. 58, ao comparecer perante da 14ª Delegacia Regional de Política de Jataí/GO, informa ser proprietário da Fazenda Mata Verde, onde desenvolve atividades de plantio de soja e arroz e, informa que “a situação de sua propriedade junto aos órgãos ambientais está regular”, informando depois ser a área autuada de propriedade de outra pessoa;
- a autorização de desmatamento fls. 61 (documento datado de 1999) relaciona o Sr. Jorge Dal Ross à Fazenda Mata Verde;
- às fls. 62 consta solicitação de autorização para exploração, na qual o autuado informa a localidade objeto do pedido como Fazenda Mata Verde;
- no termo de compromisso de fls. 64 o autuado assume o compromisso de averbar a reserva legal do imóvel denominado Fazenda Mata Verde, de área de 5.238,00 ha (relembro que a certidão objeto de sua defesa inicial menciona a área da Fazenda Itanhangá como de 813,6563 ha).

De tudo quanto acima relatado, podemos concluir que se trata de duas áreas distintas, a Fazenda Itanhangá e a Fazenda Mata Verde, e que, como logo antes havia me referido, o documento de fls. 23, produzido por Engenheiro Agrônomo, permite a conclusão de que a autuação não se deu na Fazenda Itanhangá.

E quanto à Fazenda Mata Verde? Entendo que o autuado, em sua defesa, pode apresentar todo tipo de alegação que lhe parecer pertinente; todavia, de diversos outros documentos nos autos, entendo possível inferir que é também proprietário do imóvel denominado Fazenda Mata Verde, onde se deu a autuação e que, ao que alega, haveria autorização para o desmate. Mas não o comprova, e fora notificado pelo IBAMA para fazê-lo!

E a PFE-IBAMA, às fls. 140, se atentou a tal detalhe:

Declara o autuado, na solicitação de fls. 62 [autorização para exploração da área], que é detentor de área de 5238 ha denominada Fazenda Mata Verde, localizada no Município de Tapurah. Indica como documentação que supostamente comprova a titularidade dessas terras as certidões de matrícula do imóvel n°s 8.464 (1.815 ha), 16.545 (2.423 ha) e um contrato de cessão de posse (1000 ha) – todos às fls. 99 a 105.

Logo, não poderia ter apresentado, para embasar sua defesa, a certidão de imóvel n° 2.557 (fl. 24) de 813 ha, para afirmar que a área desmatada se encontra fora dos limites geográficos de seu imóvel rural.

Assim, trouxe argumentos e documentos aos autos, mas não comprovou que não é proprietário ou possuidor da área autuada. Pelo contrário, sua argumentação, e alguns dos documentos juntados, permitem-me inferir que é o proprietário da área, uma vez que apresentou em relação a ela requerimentos perante o IBAMA.

Não infirmou, suficientemente, a autuação contra si realizada, quando assim poderia ter feito.

Quanto ao valor da multa, R\$ 904.500 (novecentos e quatro mil e quinhentos reais) obedece ao preceito secundário do artigo 37 do Decreto 3.179/99, que prevê multa simples de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração.

Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não tendo o recorrente trazido elementos para infirmar a decisão recorrida, mantenho-a.

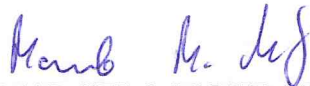
Por fim, com relação ao pedido de substituição da pena de multa, tal pedido não se encontra na esfera de competência desta CER-CONAMA, que atua exclusivamente no julgamento de recursos contra decisões de última instância do IBAMA, podendo, apenas “confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida”, conforme artigo 129 do Decreto 6.514/08.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 514848/D e do Termo de Embargo e Interdição nº 305459/C, cabendo ao IBAMA dar cumprimento à decisão judicial quanto à dívida ativa e destinação do bem.

Brasília, 26 de julho de 2011.



MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA

Advogado da União – CONJUR/MMA

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos substituto

